

- b) Feitos por quaisquer instalações para assegurar a sua própria segurança ou a do pessoal nelas empregado;
- c) Resultantes de casos de força maior, devidamente comprovada, desde que tenham sido adoptadas depois da ocorrência todas as providências julgadas necessárias e convenientes para impedir ou reduzir a sua continuação, bem como as suas consequências.

Art. 10.º As dúvidas surgidas na aplicação deste diploma serão resolvidas, conforme os casos, pelo Ministro da Marinha ou pelo Ministro da Saúde e Assistência, ouvida sempre a Comissão Nacional Contra a Poluição do Mar.

Art. 11.º Fica revogado o Decreto-Lei n.º 46 619, de 27 de Outubro de 1965.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Pereira Crespo*.

Promulgado em 10 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 91/71

de 22 de Março

O Decreto-Lei n.º 41 662, de 3 de Junho de 1958, ao atribuir à Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses a incumbência da execução da obra de desvio do troço do caminho de ferro da linha do Tua junto à cidade de Bragança, estabeleceu também o respectivo plano de distribuição de encargos.

Neste se incluiu, entre outras, a comparticipação de 500 000\$, a suportar pelas dotações da Junta Autónoma de Estradas, à qual fica adstrito o leito do troço da via férrea para ser utilizado na plataforma da variante à estrada nacional n.º 103.

Porém, o orçamento dos trabalhos revelou-se insuficiente e houve que corrigi-lo, cabendo a cada uma das entidades participantes o acréscimo de 20 por cento.

Considerando que pelas verbas inscritas no orçamento do Ministério das Obras Públicas para o presente ano económico tem a Junta Autónoma de Estradas disponibilidades para a satisfação do encargo;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aumentada de 500 000\$ para 600 000\$ a comparticipação da Junta Autónoma de Estradas, fixada pelo Decreto-Lei n.º 41 662, de 3 de Junho de 1958, para efectivação da obra do desvio do troço do caminho de ferro da linha do Tua junto à cidade de Bragança.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Rui Alves da Silva Sanchez*.

Promulgado em 10 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 92/71

de 22 de Março

Em razão da natureza das missões e serviços que incumbem ao Ministério do Ultramar, reconhece-se a necessidade de aumentar com mais três unidades o número dos motoristas de que o referido Ministério dispõe, com vista a que possam ser satisfeitas as suas necessidades de transportes por forma mais conveniente e económica.

Por outro lado, verificando-se que dos mapas de pessoal anexos à Lei Orgânica do mesmo Ministério, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 47 743, de 2 de Junho de 1967, não fez parte o relativo ao quadro dos serviços gerais, a que alude o artigo 144.º daquela Lei, convém suprir tal omissão.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos mapas anexos à Lei Orgânica do Ministério do Ultramar, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 47 743, de 2 de Junho de 1967, é aditado mais o seguinte mapa, que passa a ser o xv:

MAPA XV

Pessoal e vencimentos do quadro dos serviços gerais

| Número do funcionários | Categorias | Vencimentos segundo o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410 |
|------------------------|--------------------------------------|--|
| 3 | Telefonistas de 2.ª classe | V |
| 6 | Motoristas de 2.ª classe | U |
| 1 | Correio | U |
| 2 | Motociclistas | U |
| 1 | Porteiro de 1.ª classe | V |
| 12 | Contínuos de 1.ª classe | V |
| 34 | Contínuos de 2.ª classe | X |
| 4 | Serventes | Y |
| 2 | Paquetes | (a) |

(a) Os vencimentos a que tiverem direito nos termos do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 49 410, tendo em conta o disposto no n.º 2 do mesmo artigo, conjugado com a alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do mesmo diploma.

Art. 2.º No corrente ano os encargos resultantes da criação de três lugares de motorista de 2.ª classe, aumentados pelo presente diploma ao quadro dos serviços gerais do Ministério do Ultramar, serão suportados pelas disponibilidades existentes na verba do capítulo 2.º, artigo 30.º, n.º 1), do orçamento do mesmo Ministério.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Promulgado em 10 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.